



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO**

CONSULTA PÚBLICA Nº 04, DE 04 DE MARÇO DE 2015.

O Secretário do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico – PPB de **BENS DE INFORMÁTICA APLICADOS ÀS TELECOMUNICAÇÕES**.

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria do Desenvolvimento da Produção, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=2&menu=3335>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes *e-mails*: cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mct.gov.br e cgapi@sufrema.gov.br.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA
Secretário do Desenvolvimento da Produção

ANEXO

PROPOSTA Nº 012/2013 – ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DE BENS DE INFORMÁTICA APLICADOS ÀS TELECOMUNICAÇÕES, ATUALMENTE ESTABELECIDO PELAS PORTARIAS INTERMINISTERIAIS Nºs 272 E 273, DE 17 DEZEMBRO DE 1993:

Obs.: a consulta está em forma de Portaria (versão Lei de Informática)

Art. 1º O Processo Produtivo Básico para os BENS DE INFORMÁTICA APLICADOS ÀS TELECOMUNICAÇÕES, estabelecido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 273, de 17 de dezembro de 1993, passa a ser o seguinte:

I - montagem e solda de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

II - montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;

III - integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas nos termos dos incisos I e II;

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo será admitida a utilização de subconjuntos montados no País, por terceiros, desde que a produção dos mesmos atenda ao estabelecido nos incisos I e II deste artigo.

Art. 2º Ficam dispensadas da montagem descrita no inciso I do art.1º as placas de circuitos impresso destinadas aos produtos de que trata esta Portaria, nos termos, prazos e percentuais a seguir definidos:

I - para centrais de comutação classificáveis nos códigos **NCM 8517.62.2 e 8517.62.3**, e equipamentos de multiplexação de sinais até 35 Mbits classificáveis no código **NCM 8517.62.1, menor ou igual a 7%(sete por cento)**.

II - para outros produtos não mencionados no inciso I deste artigo e constantes dos códigos NCM relacionados no anexo desta Portaria, **menor ou igual a 15% (quinze por cento)**.

§ 1º As percentagens estabelecidas nos incisos I e II deste artigo incidirão sobre a quantidade das placas utilizadas pela empresa na fabricação de produtos de uma mesma faixa de mercado e montadas no País, de acordo com inciso I do art. 1º, no ano calendário.

§ 2º O valor CIF total da importação das placas de circuito impresso montadas não poderá ser superior ao resultado da aplicação dos percentuais estabelecidos nos incisos I e II **sobre os** custos das placas produzidas no País e comercializadas, integradas ou não em produtos, pela empresa.

§ 3º A quantidade de placas dispensadas da montagem local será definida por produto fabricado e de mesma faixa de mercado, ficando sua utilização restrita apenas a este produto.

Art. 3º As placas de circuitos impressos montadas com componentes elétricos e eletrônicos, denominada HWIC (High-Speed WAN Interface Cards) (Placa de Alta Velocidade de Interface WAN), utilizada exclusivamente em ROTEADOR DIGITAL para rede sem fio, e que possuem a função descrita no parágrafo único, deverão ser montadas conforme cronograma:

Ano	2012	2013	2014	2015
%	0	40	50	80

Parágrafo único. As placas a que se refere este artigo têm como função permitir aplicações de acessos WAN pelos protocolos EIA-232, EIA-449, V.35, X.21 na configuração DTE e DCE, e EIA-530 e EIA-530A na configuração DTE, com possibilidade de acesso por servidor discado, através de conector do tipo serial smart, cuja velocidade por portas é de até 8Mbps e distância máxima de acesso de 1.250 metros.

Art. 4º As placas de circuitos impressos montadas com componentes elétricos e eletrônicos, compondo módulo de processamento de sinais digitais (DSP), para voz e vídeo com capacidade igual ou superior a 16 canais, de alta densidade (PVDM), própria para montagem em soquete DIMM-240, utilizada exclusivamente em ROTEADOR DIGITAL para rede sem fio, deverão ser montadas conforme cronograma:

Ano	2012	2013	2014	2015
%	0	40	30	80

Art. 5º As FONTES DE ALIMENTAÇÃO utilizadas em: ROTEADORES DIGITAIS para rede sem fio; SWITCHES; TERMINAIS IP PARA TRANSMISSÃO E RECEPÇÃO DE VOZ/DADOS (TELEFONES IP); ADAPTADORES DE TELEFONE ANALÓGICO PARA REDE IP (ATA); e MODULADORES/ DEMODULADORES (ADSL) deverão ser montadas **conforme o seguinte cronograma:**

Cronograma para fonte interna de roteador e de Switch			
Ano	2013	2014	2015 em diante
%	30	30	80

Parágrafo único. Exclusivamente para as fontes externas de alimentação utilizadas em ROTEADORES DIGITAIS e MODULADORES/DEMODULADORES (ADSL), deverá ser observado o seguinte cronograma.

Ano	2013	2014	2015	2016 em diante
%	10	30	60	80

Art. 6º As placas de interfaces de comunicação com tecnologia sem fio, destinadas aos bens de informática aplicados às telecomunicações, deverão atender ao percentual de montagem de 80%, nos termos dos incisos I e II do art. 1º, tomando-se como base a quantidade dessas placas utilizadas na produção do bem incentivado no ano calendário.

Art. 7º Caso os percentuais estabelecidos nos arts. 3º, 4º, 5º e 6º não sejam alcançados nos períodos previstos, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual, em unidades produzidas, até 31 de dezembro do ano seguinte, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 1º A diferença residual a que se refere o **caput** não poderá exceder a 10% (dez por cento), tomando-se por base a produção do ano em que não foi possível atingir o limite estabelecido.

§ 2º **Excepcionalmente para os anos de 2013 e 2014**, caso os percentuais estabelecidos no art. 5º não sejam alcançados, a empresa ficará obrigada a cumprir a diferença residual, em unidades produzidas, **até 31 de dezembro de 2017**, sem prejuízo das obrigações correntes.

§ 3º **Excepcionalmente no ano de 2014**, a diferença residual a que se refere o § 1º poderá ser de **30% (trinta por cento)**, exclusivamente para as FONTES DE ALIMENTAÇÃO utilizadas nos ROTEADORES DIGITAIS para rede sem fio.

Art. 8º Ficam dispensados de montagem, até 31 de dezembro de 2015, as placas de circuito impresso montada com componentes elétricos ou eletrônicos de uso exclusivo em SWITCHES de alta capacidade de aplicação exclusiva para gerenciamento e comunicação de servidores via fibra óptica (FC e FCoE) e Gigabit Ethernet, que implemente funções de interface de comunicação serial ou ethernet para gerenciamento remoto, extensora de alimentação ou gerenciamento do sistema de ventilação e módulo de expansão de 16 portas; e/ou de uso exclusivo em comutador de pacote de dados com tecnologia PoE, e conexão Stack, com as funções de transceptor de dados com porta de conexão STACK para cascadeamento, interface de dados, e função de odômetro.

Art. 9º Ficam temporariamente dispensados da montagem os seguintes módulos ou subconjuntos:

I – Módulo com circuito lógico e/ou de rádio frequência integrado próprio para conexão à placa de circuito impresso através de processo de montagem por superfície - SMT (Surface Mounted Technology);

II – Módulo de comunicação Bluetooth próprio para conexão à placa de circuito impresso através de processo de montagem por superfície - SMT (Surface Mounted Technology);

III – Módulo ou subconjunto de mostrador de cristal líquido, plasma ou diodo emissor de luz – LED; e

IV - modulador/demodulador de rádio frequência, denominado "tunner".

Art. 10. Fica dispensado até 31 de dezembro de 2016 o cumprimento do inciso I do art. 1º para SUBCONJUNTO MONTADO, COM PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO FLEXÍVEL MONTADA COM COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, PARA MÓDULO DE RECEPÇÃO DE CARGA INDUTIVA DE APARELHO TRANSECTOR DIGITAL.

Art. 11. Esta Portaria aplica-se aos bens que não tenham Processo Produtivo Básico específico, cujas NCMs encontram-se relacionadas no anexo, bem como àqueles que, embora não listados, sejam destinados principalmente às conexões a redes de telefonia fixa ou móvel, baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, comutação, transmissão, recuperação da informação e seus respectivos, módulos e subconjuntos eletrônicos.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as Portarias Interministeriais nº 273, de 17 de dezembro de 1993; nº 183, de 30 de outubro de 2006, nº 401, de 19 de dezembro de 2005; nº 324, de 13 de outubro de 2005; e nº 139, de 03 de agosto de 1994.

ANEXO

NCM	DESCRIÇÃO
8504.40	Conversores estáticos (Fonte de alimentação chaveada, de uso exclusivo em telecomunicações), exceto os carregadores de acumuladores.
85.17	Aparelhos telefônicos, incluídos aqueles para outras redes sem fio; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio, baseados em técnica digital, exceto os aparelhos dos Códigos 8517.18.10 e 8517.18.9 (salvo os terminais dedicados de centrais privadas de comutação e para redes de comunicação de dados).
8525.50 8525.60	Aparelhos transmissores (emissores) e aparelhos transmissores (emissores) incorporando um aparelho receptor, desde que baseados em técnica digital
85.26	Aparelhos de radiodeteção, radiosondagem, radionavegação e radiotelecomando, baseados em técnicas digitais, exceto os controles remotos não destinados aos produtos constantes deste anexo.
9030.40	Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicações (por exemplo, diafonômetros, medidores de ganho, distorciômetros, psfômeros).